



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 39 / 2023

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que **decidi VETAR PARCIALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL o Projeto de Lei nº 4446/2023**, que "*Institui a Semana Municipal da Mulher Catadora de Recicláveis no Município de Porto Velho/RO e dá outras providências*".

Consultada a Procuradoria Geral do Município está sugeriu nos seguintes termos:

"Versam os autos a respeito de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, com objetivo de institui no calendário de eventos do município a semana da mulher catadora de recicláveis.
(...)

Observo que os artigos 1º, 2º e 4º, estão de forma geral e abstrata.

Contudo, o art. 3º acaba criando obrigações para Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMA, violando o Princípio da Separação entre os Poderes.

Padece de Inconstitucionalidade Formal a norma editada pelo Poder Legislativo que invade seara de competência do outro Poder, em nítida afronta aos dispositivos constitucionais que preveem a iniciativa do Chefe do Executivo na edição de leis que relacionadas à organização e ao funcionamento da Administração.

De acordo com o art. 39, da Constituição do Estado de Rondônia, a iniciativa de leis cabe a qualquer membro, Assembleia Legislativa, ao Governador na forma da Constituição, veja:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Este dispositivo resguarda o disposto nos artigos 1º, 2º e 4º do projeto de lei em análise.

Todavia, o art. 3º do PL, acaba adentrando na estruturação, atribuição da Secretaria e órgãos do Poder Executivo, veja:

“CE/RO

Art. 39.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo”.

Concomitante a isso, veja o entendimento dos tribunais:

A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 61, § 1º, II, e, da CF. (...) A EC 24/2002 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da CF. Resulta, portanto, em **interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública.** [ADI 2.654, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-8-2014, P, DJE de 9-10-2014.]

...

Ação declaratória de inconstitucionalidade. Lei ordinária n. 2.824/2021 de Porto Velho. Capacitação de servidores públicos municipais para uso e interpretação da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS). Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Separação dos poderes. Procedência. Compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa de lei que disponha sobre seus servidores públicos, bem como que disponha sobre a criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública, com fulcro nos artigos 65, § 1º, IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, e 39, § 1º, II, “d”, da Constituição do Estado de Rondônia. Nesse sentido a ADI n. 821/STF, j. em 2/9/2015. A Lei ordinária n. 2.824, de 24 de junho de 2021, do Município de Porto Velho, ao impor ao Município a capacitação de pelo menos vinte por cento dos servidores públicos municipais para o uso e interpretação da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), subtraiu do Chefe do Poder Executivo a iniciativa da matéria de sua competência privativa, tratando de normativa inconstitucional por vício de forma (inconstitucionalidade nomodinâmica ou propriamente dita) – violação à independência dos Poderes. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0805936- 18.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 28/04/2023.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Assim Senhor Procurador Geral, não encontramos óbice jurídico quanto aos artigos 1º, 2º, 4º do projeto de lei (sanção), uma vez que o texto do projeto de lei estão de forma geral e abstrata em sentido genérico.

No entanto, o art. 3º do projeto de lei, configura-se inconstitucional por quebra ao Princípio Harmonia e Independência dos Poderes, devendo tal dispositivo ser vetado, por Inconstitucionalidade Formal. (vide STF ADI 179; ADI 3.394).

Ante o exposto, sugerimos o **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 4446/2023, POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.**”

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR PARCIALMENTE** o projeto de lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 1º de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito